
JORNAL DE COIMBRA.



Num. XXXIII.

Parte II.

Dedicada a todos os objectos que não são
de Sciencias Naturaes.

ART. I. DISCURSO
SOBRE A PENA DE MORTE,
E
REFLEXÕES SÔBRE ALGUNS CRIMES.

PELO DR. A. R. S.

EU divido os objectos d'este Escrito em quatro partes, e da
maneira seguinte :

- I. Se he licita, e até que ponto a Pena Capital.
- II. Se ella convém no estado ordinario da Republica.
- III. Sobre a Pena dos Trabalhos Públicos como substituição da
Pena de Morte.
- IV. Sobre o Arbitrio em Casos Penaes ; Consummação ou só-
mente projecto do Crime ; Cumplices ; O que não evi-
tou o Crime podendo ; Denúncias ; etc.

 PARTE I.

SE HE LICITA, E ATÉ QUE PONTO A PENA CAPITAL.

Não he meu animo combater o uso de Pena de Morte na Republica ; se a Lei a-manda , a Lei deve ser obadecida : desejava porém , se os meus votos podessem chegar um dia ao Throno de Nossos Príncipes , que ella fosse menos frequente , e se-reduzisse aos unicos casos , em que fosse absolutamente necessaria. Só com éstas puras intenções de um coração sensivel á Humanidade , e ao bem da-minha Patria , he que lanço n'este Discurso as minhas ideias e sentimentos , que ji o-forão de muitos Varões Sabios.

N'êsta Materia ha duas questões : uma de Direito , outra de Politica : as quaes fazem a I. e II. Parte d'este Escrito.

PRINCIPIO D'ONDE RESULTA A PENA DE MORTE.

Cessão dos Direitos do Homem contra os seus violentos Aggressores. Não está ainda bem provado até que ponto pôde a Sociedade Civil dispôr da vida de um de seus Socios Criminosos ; mas podêmos pôr como Principio certo e claro que assim como o Homem no Estado Natural pôde matar o aggressor da sua vida , quando de outro modo a não pôde salvar , assim tambem a Sociedade Civil , na qual os Homens depositarão seus Direitos n'êsta parte , pôde dar morte ao Cidadão Criminoso , que a-ataca , quando por outro modo não pôde conservar ou a sua existencia politica , ou a sua geral tranquillidade ; por quanto a Sociedade tem na Ordem Civil o mesmo Direito , que tinha o Homem na Ordem Natural , e nas mesmas circumstancias , em que elle o-tinha.

Este he o Principio , e talvez o unico , que se-pôde tomar para o Direito d'impôr Penas Capitaes ; isto he a Cessão que o Homem fez á Sociedade dos Direitos que tinha no Estado Natural sobre a vida dos seus injustos Aggressores.

Exclue-se o Principio da Cessão que fez o Homem dos Direitos sobre a sua vida. Excluo por tanto outro Principio que alguns tomárão da Cessão que o Homem fez , entrando na Sociedade , do Direito que tinha sobre a sua propria vida no Estado da Natureza , que certo nenhum tinha , e nenhum por consequencia

podia dar, ou ceder; nem se-poderia presumir que o Homem fizesse esta Cessão ainda quando a-podesse fazer, pois que o objecto e fim principal, porque elle saindo do Estado Natural se-passou para o Social e Civil, foi por certo a guarda e conservação de sua vida, que mais segura lhe-ficava n'este Estado que no outro: d'onde posto que para obter este bem particular subordinou ao bem commum da Sociedade, que se-encarregou de lh'o-guardar, as suas forças, as suas faculdades, a sua liberdade, tudo quanto elle podia ter e obrar; todavia não lhe-quereria sacrificar a sua vida por ser este o objecto principal da sua associação e subordinação Civil; por ser o unico depósito que elle confiou á Sociedade com a condição de lh'o-salvar.

Se nos-repozerem o Direito da Guerra, em que o Cidadão he obrigado a sacrificar a sua vida, responderei que no Estado Social, e em uma guerra justa ou que o Vassallo deve haver como tal, o homem vai pôr em risco a sua vida para defender os seus Direitos e os da Sociedade de que he membro, como vai no Estado Natural offerecido ao mesmo risco defendendo-se dos ataques de seu injusto Invasor; elle em um e outro Estado não cede do Direito de sua vida, nem deixa de tomar sua defeza com esperança de a-salvar; e quem se-pôde defender d'um Aggressor violento sem perigo de succumbir no combate? tanto as medidas, como os excessos, que n'isto ha ou pôde haver, não correm aqui por minha conta para as-explicar ou defender.

Exclue-se o principio da incorrigibilidade do Homem. Excluo tambem o outro principio deduzido da incorrigibilidade do Criminoso, suppondo-o irremediavelmente máo, ou insanavel, como lhe-chamava Platão no Dialogo IX. das Leis; incorrigibilidade impossivel de demonstrar; pois que a maior maldade pôde vir a ter emenda e correção; e até Principio contrario ao do Christianismo, que suppõe constantemente a possibilidade do arrependimento, e conversão do maior Impio.

Exclue-se o principio da Vingança Pública. Tambem julgo que devo excluir o outro fundamento tomado de Vingança Pública; por quanto a Lei não vinga, impõe pena para reparar, emendar, corrigir, e prevenir os crimes: no Sanctuario da Lei não penetra o espirito de cólera, de ressentimento, e de ódio; nem estas paixões vingativas entrão na balança da Justiça: com effeito a Vingança he uma paixão, e as Leis são isentas de paixões. A Sociedade está ainda em estado de barbaridade em quanto a Vingança he o objecto da Pena. As Leis quando punem tem em vista menos o Culpado, que a Sociedade. São movidas do interesse público, e não d'um ódio pessoal: buscão um exemplo para o futuro, não uma Vingança pelo passado. = *Nemo prudens punit quia peccatum est, sed ne peccetur.* = era Principio d'Aristoteles, e até o-foi de Hobbes de Cive (Cap. III. §. 11). Quanto mais

que toda a Vingança seria absurda, porque as Leis, que devem moderar as paixões, então justificarião mais, pelo seu exemplo, o que ellas condemnassem pelos seus preceitos.

Exclue-se o Principio da satisfação do Offendido. Entendo que igualmente se-deve rejeitar o Principio que *Gracio*, e alguns outros propozerão da satisfação do lezado ou offendido, seja o Particular, seja o Público; pois que a indemnisação he só um acto de Justiça, e não uma Pena; e a reparação vem a ser iniquidade se passa os limites d'uma indemnisação racionavel e legitima.

Exclue-se o Principio do Talião. Menos se-podem adoptar para aqui as ideias do Talião, ou pretendido *Direito de Rhodamento* consagrado pelo famoso Principe dos *Pitagoricos*, que já *Gracio* com outros muitos taxou de barbaro. A Lei Natural claramente nos-ensina, que se não deve fazer mal por mal, mas só tanto mal quanto he absolutamente necessario para evitarmos o que se-nos-faz a nós mesmos; quanto mais que o Talião, util algumas vezes, não podia ter lugar em muitos crimes sem absurdo; nem deixar de ser em outros ou mais rigoroso, ou mais leve do que convinha. Fallo do Talião *physico*, e não do *moral*, que consiste na proporção das penas com os delictos; devendo-se entender as Leis dos Hebreos, e d'outros antigos Povos, n'esta parte, antes da proporção geometrica, que da proporção arithmetica.

Exclue-se o Principio da Voluntaria sujeição do Homem á Justiça Penal na Sociedade. Não posso tambem approvar o outro Principio, de que o homem conhecia anteriormente a Pena, e fazendo-se Cidadão se-submetteo a ella, porque coincide com o 1.^o Principio; que já se-rejeitou, de que o Homem fez cessão da sua vida; quanto mais que com este Principio se-poderião tambem justificar os mais cruéis supplicios, que se-tem inventado no Mundo. Já *Wattel* no seu *Direito das Gentes*, e *Rissi* nas suas *Reflexões sobre os delictos* achárão semelhante linguagem barbara á Humanidade e á Lei da Natureza.

Exclue-se o Principio de Rousseau. Deixo os Principios de *Rousseau*, que pôz a vida do homem na Sociedade por um dom condicional do Estado; e quem quer os fins quer os meios; sendo a primeira maxima espantosa, e mais digna d'um tyranno que d'um Philosopho; e a segunda verdadeira, mas mal applicada na falsa supposição de que o meio de conseguir o fim, que se-pertende nas penas, seja necessariamente o da morte. Deixo tambem de trazer á memoria os argumentos, que alguns quizerão tirar dos Livros Sagrados da Religião e da Lei: n'elles não se-estabelece nem se-approva directamente o Direito da Pena de Morte, mas só se-supõe o seu uso e prática entre as Nações, sobre o que se-póde vêr o que sábiamente disse *Servin* na sua *Jurisprudencia Criminal*.

Exclue-se o Principio do Estado de Guerra. Não posso porém deixar em silencio o Principio, que muito hoje se segue do pretendido Estado de Guerra, em que se diz constituido o Cidadão, que por seu grave delicto se fez inimigo da Sociedade. Consintamos, se assim querem, na comparação e na imagem, e considere-se o Cidadão um inimigo interno da Republica na mesma linha de conta do inimigo externo do Estado.

Assim he que a morte he authorisada na Guerra, e mas como ou quando? antes da Victoria ou no momento d'ella, quando o inimigo com as armas nas mãos nos-accomette, ou nos-resiste: mas não depois da Victoria; não quando elle cede e depõe as armas, não quando o-podêmos captivar; não quando posto em nossas mãos se-reduz á impotencia de podêr continuar a fazer-nos mal: descarregar sobre elle a vingança violenta da espada, já quando a sua vida nos não he nociva, será acção não só fraca, mas cruel e injusta, como já desnecessaria.

A medida do mal e da violencia he, e deve ser sempre, na razão da necessidade do remedio; tanto mal na Guerra quanto he necessario; e matar o inimigo já vencido he matallo quando já não he necessario para o fim da Guerra, ou da Victoria.

A prática contrária foi sempre effeito barbaro dos sentimentos e opiniões sanguinarias, que dictava o espirito feroz dos Conquistadores, que para segurarem, ou augmentarem seus triumphos, quizerão que fosse licito passar á espada os já vencidos e entregues sem armas, sem resistencia, e sacrificallos como victimas á vingança sómente porque se-defendêrão com valor a si, a seus Principes, e á sua Patria.

Os que recorrem a estes e aos mais Principios querem fazer passar debaixo d'estas e d'outras grandes imagens raciocinios, que não tem profundidade e solidez, fazendo hypotheses para servirem de fundamento a uma decisão, que pertence á vida do homem.

ILLUSTRAÇÃO DO 1.º PRINCIPIO DA CESSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM CONTRA OS SEUS VIOLENTOS AGRESSORES.

Rejeitados estes Principios, e posto sómente o unico, que nos-parece claro e certo, da Cessão dos Direitos, que o homem tinha no Estado Natural contra os injustos Aggressores da sua vida, convém encaminhar por elle a marcha da Legislação Criminal sobre a Pena de Morte.

Em que termos procedem estes Direitos no Estado Natural.
 ? Quando era pois que o homem tinha n'aquelle Estado este Direito?
 ? Era nos casos, em que elle podia matar ao seu proximo.
 ? E em que casos o-podia elle matar? Quando sendo accometti-

do por um mortal Aggressor, não podia por outro modo salvar-se senão tirando a vida ao seu inimigo.

¿E cessando a aggressão, quando elle ou já não queria, ou já não podia continuar a fazer-lhe mal, quando cessava do ataque e da violencia, ou por vontade ou por força? A regra da moderação da justa e inculpavel defeza era, e he ainda hoje, que se podia fazer tanto mal quanto era a necessidade do remedio. Eu podia matar o meu Aggressor se só com a sua morte podia salvar a minha vida; mas não tinha Direito de lhe-dar a morte, quando podia supplantallo por arte, quando podia subjogallo por força, quando podia desarmallo por leção parcial do seu corpo, em uma palavra, quando podia evitar ou conter o Inimigo com menor mal que o da morte. Não era pois permittido empregar contra um Inimigo, senão o que exigia a necessidade da defeza, a necessidade d'evitar um mal presente. Se se-empregasse um meio mais forte, e aonde seria sufficiente um meio mais doce, viria a defeza a ser vingança e tyrannia, e cessaria inteiramente de ser justiça.

Appliação d'este Principio ao Estado Social. Estes Principios parecem-me verdadeiros e incontestaveis de homem a homem; elles o não são menos a respeito d'uma Sociedade inteira; pois que os homens reunidos em massa, qualquer que seja o seu numero não poderão fazer pela sua reunião outros Direitos Naturacs, que o que elles tinham no estado antecedente da Natureza.

D'aqui vem pois, que a Republica considerada como uma pessoa moral, não se-pôde arrogar mais Direito, relativamente a um Cidadão, que a Natureza não tenha dado a um homem relativamente a outro homem; uma coisa injusta pela Natureza, quando he um só homem, que a-exige de mim, não pôde vir a ser justa porque ella he exigida por milhares de pessoas. Por tanto os meios de defeza que a Justiça Natural approva de um para outro individuo, são igualmente approvados na Republica; e os que ella desapprova, devem ser igualmente prohibidos nos Estados.

Estes são pois os termos, em que deve proceder a Republica, em cujo seio depositarão os homens estes seus Direitos da defeza natural, para que ella fizesse por elles, e com mais efficacia e segurança, mas sempre com as medidas da necessidade do remedio, o que cadaum podia fazer por si mesmo no Estado da Natureza contra os injustos Aggressores da sua vida.

Se isto he assim, ¿quando he que a Republica tem o Direito de dar morte ao Aggressor da vida de um Cidadão?

Exclusão da Pena de Morte no estado ordinario quando o delicto está commettido, ou quando ainda está por commetter ou consummar, todas as vezes que se-pôde evitar. O assassinio, por exemplo, ou já está commettido e consummado, ou só projectado; se está consummado a Pena superveniente da Morte do Aggressor já não salva a vida do morto; por tanto n'este caso cessa ou acc-

ha a necessidade da defeza, e o direito consequente de matar o Aggressor, com que já se não pôde evitar e remediar o mal passado: bastando impor-lhe outras penas para seu castigo, para sua emenda, e para exemplo e escarmento dos outros.

Se está só projectado, a Sociedade Civil pôde defender-se a si, ou ao seu Cidadão ameaçado, contendo o malfeitor pela força, pela prisão, pelo degredo, pelos trabalhos publicos, ou por outras penas e meios punitivos e de coacção: quando pôde sem perigo da sua vida, ou existencia politica escusar a morte, e poupar o sangue humano, está tudo salvo; n'estas circumstancias fulminar o Decreto fatal de morte he ir além dos limites da necessidade do remedio, he exceder a moderacção, e medida da inculpavel defeza, e violar a Lei Sagrada, que nos-manda não fazer maior mal do que o que nos-he absolutamente necessario para a nossa conservacção, para a defeza da nossa vida.

O que tenho dito no caso do assassinio d'um Cidadão applico igualmente ao caso de traição, ou de outro grave malficio, ou já executado, ou só projectado contra o Estado; porque se o malficio já está executado, a morte do Réo não se-faz necessaria; se só projectado a Republica tem os meios prontos para o-poder prevenir e embaraçar pela só apprehensão e prisão do criminoso, e por outras penas, sem ser necessario recorrer á pena de sangue.

EM QUE CASOS PÔDE TER LUGAR A PENA DE MORTE.

¿ Não ha pois caso, em que a Pena de Morte deva ter lugar? Responderei: ella pôde praticar-se nos casos de uma sedição perigosa para o Estado, que se não pôde aquietar ou desfazer sem a morte d'alguns dos sediciosos, ou dos seus cabeças; nos casos de crise, em que periga a Patria, ou o mesmo Cidadão, se no instante se não extinguirem os que tem em suas mãos os fios obscuros, de que a trama está orçada: quando d'outro modo se não podem cortar os atentados, e evitar os males imminentes: nos casos em que a só existencia do malfeitor ainda que preso he por seu crédito ou relações causa perpetua e inevitavel do fermento d'uma conspiração, que larva contra o Estado, e o-leva ao seu abysmo: n'aquelles momentos perigosos, em que a insubardinação, a revolta, o abandono, ou a fuga de um ou mais Soldados pôde ir entregar o segredo do Exército, ou dar a Victoria ao Inimigo, se no instante se lhe não accode com fazer cair a cabeça dos rebeldes: geralmente em todos os casos em que ha uma funesta alternativa, e em que he necessario que ou pereça o Cidadão criminoso, ou pereça a existencia politica da Patria, ou a sua segurança e a de seus Membros: a força violenta da espada sobre

o author d'estes males he o unico remedio da Patria. Morra; o bem de todos demanda á Natureza este duro sacrificio do sangue humano. A morte não he já então verdadeiramente Pena, he de feza.

ESCRITORES QUE EXCLUEM O USO DA PENA DE MORTE
NO ESTADO ORDINARIO.

N'este sentido, e com ésta explicação me-parece que se-pod-
derião adoptar os Principios, que seguirão entre os Italianos o
Marquez de Beccaria (1), *Ciamparelli* (2), e *Montesquieu* (3);
entre os Francezes Mr. *Filipon de La Madelaine* (4), Mr. *Chaus-
sard* (5), *Pinel* (6), *Volate* (7), *Servin* (8), e *Pastoret* (9);
e entre os Alemães Mr. *Sonnenfels* (10); *Jeremias Bentham* en-
tre os Inglezes (11); os seus Principios e fundamentos parecerão-
me sempre mais solidos e convenientes que os que adoptarão Mr.
Fermol (12), Mr. *Bernardi* (13), *Mabli* (14), *Thorillon* (15);

-
- (1) No Tratado dos Delictos e das Penas.
(2) Nas Reflexões Politicas sobre a efficacia e necessidade das Penas publicada em Palermo em 1743.
(3) No Tratado Philosophico e Politico da Pena de Morte.
(4) *Filipon* Thesoureiro de França, no Discurso sobre a neces-
sidade e meios de supprimir as Penas Capitaes lido na Aca-
demia das Sciencias de Besançon, em 1770.
(5) Observações.
(6) Na Dissertação sobre a Pena de Morte, em que trata a ma-
teria *ex professo* para resolver o Problema proposto pela Aca-
demia de Chalons sobre o Marne em 1780, qual he, indicar
as Leis Penaes menos severas, e mais efficazes para reprimir
os crimes.
(7) Das Leis Penaes, cap. XI. p. 314, etc.
(8) Legislação Criminal, p. 41, 68.
(9) Leis Penaes, tom. I. Part. II. cap. I.
(10) Sciencia do bom Governo, p. 207, e seg.
(11) Tratados de Legislação Civil e Penal, tom. II. Part. III. cap.
IX. a todos estes se-póde ajuntar o Author da obra, *Princi-
pios da Legislação Universal*, em Francez, tom. I., e o do
Art. das Penas no Codigo da Humanidade de Mr. *Flice*; e o
Author Inglez dos Pensamentos sobre as Penas Capitaes, Lon-
dres 1770.
(12) Ensaio sobre a Reformação da Legislação Criminal.
(13) Principios das Leis Criminaes Tit. II.
(14) Part. II. da Legislação; este foi o que pugnou pela neces-
sidade da Pena de Morte com maior energia e destreza.
(15) Ideias das Leis Criminaes.

o Conde de Arco (16), Filagieri (17), o Conde Carti (18), e alguns outros, aos quaes todos responde vigorosamente Pastoret (19), Mr. Servin (20), e ainda melhor Mr. de Valaze (21).

P A R T E II.

SOBRE A PENA DE MORTE; SE HE CONVENIENTE.

Passemos á outra questão sobre a necessidade ou utilidade real da Pena Capital; supponhamos que he licito o uso ordinario da Pena de Morte, resta ainda considerer se elle convém no estado ordinario da Sociedade; e que he questão de Politica; por quanto não basta ser uma coisa licita para logo se concluir que ella he conveniente á Republica.

Dizemos que uma coisa convém á Republica quando ella ou lhe-he necessaria, ou lhe-he util; ora parece que no estado ordinario da Republica nem he necessaria, nem he util a Pena de Morte.

A PENA DE MORTE NÃO HE NECESSARIA.

Próvas d' experiencia e de razão.

I. Prova deduzida de factos.

1.º *Da História antiga.* — Quanto á experiencia ? que he o que nos apresenta a historia dos Povos, aonde a Humanidade ou logo estabeleceo Leis Penaes menos severas, ou extinguiu, ou moderou as de Morte? pôde depôr de seus bons effectos o antigo Egypto, que vio menos crimes, como nota Herodoto (II. §. 137)

(16) Fundamento da Pena de Morte, publicado na Academia das Sciencias, e Bellas Letras de Manua.

(17) Sciencias da Legislação, Liv. III. Part. II. cap. V., que se contradiz com o que eserévêra no Liv. I.

(18) No tom. VII. das suas obras.

(19) Das Leis Penaes. Parte II, aonde examina todos os systemas.

(20) No cap. XI. p. 314, e seg.

(21) Na obra acima citada.

quando sómente o assassinio, e o perjúrio se-castigava com Pena de Morte, e vio ainda muito menos nos 30 annos de Reinado de Sabação, que houverão por Príncipe amado dos Deoses, e Bem-querido de seu Povo, que totalmente a-extinguio, vendo diminuir realmente por isso mesmo, como adverte *Diodoro de Sicilia*, o número dos delictos.

Uma Nação do Caucaso, de que falla *Strabão*, vivia em boa Policia, e com menos delictos sem conhecer as penas de sangue; ao contrário de outra visinha, que estava armada de castigos de morte, sonda erão mais frequentes os crimes.

Roma nos tempos que era Republica, em quanto a Lei Porcia, e a Lei Sempronia vedavão matar um Cidadão Romano experimentou menos crimes e attentados do que antes e depois d'esta epocha nos tempos da dominação do Rei, dos Decemvíros, e dos Imperadores. Podem tambem depór a bem das penas brandas os Povos da meia idade, como os Sálcos, os Alemães, e os Ripuários, cujas penas erão quasi todas pecuniarias, e exacta a sua disciplina sem o terror dos supplicios duros e severos.

2.^o *Da História moderna.* — Quanto aos Estados modernos basta trazer á memoria os Polacos nos tempos do Rei Casimiro; os Suecos no tempo de Carlos XII.; os Russos no Governo de 20 annos da Imperatriz Isabel, a filha de Pedro o Grande, que extinguiu a Pena de Morte, crendo, assim como o Povo Romano, que o sangue d'um Moscovita não devia derramar-se senão na guerra por serviço da Patria; e no de Pedro III. e de Catharina, que rarissimas vezes a-deixarão praticar: os do Marquêsado de Baden e de Dourlach no Governo do Margrave Carlos Frederico, e os Toscanos nos do Duque Pedro Leopoldo.

Todos estes Povos virão que seus Principes rejeitirão as Penas Capitaes sem quebra da Disciplina e Policia de seus Estados; em alguns d'elles não se-virão mais crimes que nos Estados armados do terror da morte: em outros virão-se ainda menos; não fallo já de alguns outros Principes, que com effeito não extinguirão a pena de sangue, mas usirão pouco d'ella; e nem por isso houve mais delictos em seus Dominios.

Responde-se á objecção tirada do exemplo das Nações, que tem usado da Pena Capital. — Sei que está contra isto o exemplo de muitas Nações antigas e modernas, que tem usado das Penas Capitaes; mas sei tambem que esta prática não prova que estas penas fossem ou sejam ainda hoje necessarias no Estado ordinario da Republica: era preciso mostrar demais que não só usirão, mas que não poderão deixar de usar d'estes supplicios; que ellas fizerão experiencias sobre o uso e efficacia das penas não Capitaes, e que acharão que as penas brandas não bastarão para conter os

criminosos em seus Estados, onde ellas ou primeiro se-establisherão, ou forão substituidas ás Capitaes; e isto he o que se não pôde mostrar pela História Política das Nações, mas antes o contrario, como já acima notei de algumas d'ellas.

Responde-se á instancia, que se-faz com este exemplo. Mas o exemplo de tantas Nações antigas e modernas não me-deverá fazer pêso para haver por necessaria uma Pena, que todas ellas praticarão, e ainda hoje praticão? Não por certo, se considero as origens da sua introduccão. Com effeito se se-correm os Annaes da História do Mundo desde os tempos da mais remota antiguidade, vê-se que este supplicio no estado ordinario das Nações devêo a sua origem, e os seus primeiros progressos á superstição, á vingança, á barbaridade, e ao despotismo.

1.^a *Origem, a Superstição.* — Devese á superstição, quando esta ordenava sacrificios ás Divindades; quando os homens supersticiosos e civeis lhes-immolavão victimas humanas para aplacar o seu furor.

2.^a *Origem, a Vingança privada.* — Devese á vingança, quando o ressentimento de cadaum dicrava as Leis da Guerra privada contra os seus aggressores, ou havidos por taes, que ainda muito depois regulou os combates e duellos judiciaes, que não erão realmente outra coisa senão o exercicio authenticico da vingança.

Este espirito passou para a Legislação dos Povos, e foi o que principalmente dictou a maior parte dos Codigos Criminaes do Universo, debaixo do especioso nome de expiação do crime, de satisfação devida á Justiça, por aquelle que a-offendeo; de Talião, ou pena de mal por mal, e d'outras semelhantes expressões e dictados, com que a vingança se-mascarou; que por certo merecião ser riscados da linguagem de um Codigo Criminal.

3.^a *Origem, a Barbaridade e imperfeição dos Estados primitivos.* — Devese á barbaridade, e imperfeição dos Estados nascentes, os quaes, sendo ainda em si fracos, e muito difficeis, ou impossiveis os meios de guardar e conter os factiosos, necessitãrão de tomar medidas, e precauções extraordinarias contra elles, e recorrer fóra da ordem ao supplicio da morte; como o último remedio pronto e capaz de conter os grandes crimes.

A Legislação foi então quasi obrigada a fundar a Segurança Pública sôbre a extirpação total dos Cidadãos inimigos da Patria: obrava a Sociedade, como obrava o homem tímido no estado da Natureza, que achando-se mais fraco que o seu inimigo, passava muitas vezes a matallo, quando não podia deixar de viver sem perigo. A Pena Capital pois n'estes Estados, e n'estes tempos era

um remedio desesperado, e uma prova da imperfeição, em que ainda estavam as Sociedades Civis, que o praticavão.

4.^a *Origem, o Despotismo.* — Finalmente deveo-se ao despotismo e tyrannia, quando os Principes ou tímidos e suspeitosos, ou audazes conquistadores ávidos de sangue humano quizerão propagar debaixo do titulo de Bem Commum, e de Segurança Pública uma pena, que entendião que muito lhes-servia ao seu temor, ao seu orgulho, ou á sua avareza, para assegurar o seu Imperio contra os clamores dos descontentes, e os ataques dos revoltosos.

Não he logo de espantar que as Penas Capitaes, havendo sido introduzidas e praticadas desde a mais alta antiguidade pela superstição, pela vingança, pela barbaridade, e pelo despotismo; e reduzida a Legislação, a Disciplina, e a costume, continuasse a subsistir por tantos seculos, e entre tantas Nações antigas e modernas; assim como subsistirão muitos outros abusos e erros na mesma ordem moral, geralmente seguidos por quasi todos os Povos.

II. Prova tirada dos effeitos da Pena de Morte nos

Estados antigos. — ¿E que produzirão as Penas Capitaes n'estes Estados? os delictos graves nem por isso cessarão, mas antes muitas vezes recrescerão com maior horror: brotarão ódios, sustos, e temores entre os Cidadãos, revoltas, guerras civis, mortandades, crimes sobre crimes, atrocidades sobre atrocidades, exasperação de costumes, barbaridade. Entre Gregos e Romanos nunca houve mais crueldades, mais violações, mais horrores e attentados, do que quando mais se-fulminavão os Decretos de Morte: os tempos de Tiberio, Nero, de Domiciano, de Maxencio, de Macrino, e de Avidio forão desgraçados testemunhos d'esta verdade entre os Romanos.

Dos effeitos da Pena de Morte nos Estados modernos. — Os Povos modernos podem tambem ser testemunhas d'esta funesta verdade. ¿Qual he o Estado, aonde as Penas Capitaes tenham feito parar, ou pelo menos diminuir a audacia dos grandes crimes? ¿Qual he a Legislação severa e forte nos castigos, que se-possa gloriar de ter corrigido os costumes, de ter emendado os homens, de ter extirpado os grandes delictos, e as origens do crime?

Objecção tirada dos effeitos das penas brandas em alguns Estados. — Talvez se-dirá que em alguns dos Estados, em que as penas brandas primeiro se-estabelecerão, ou forão depois substituidas ás Capitaes, não se-experimentou por fim o bom effeito, que se-es-

perava; e se-trará para exemplo os dois Imperadores Romanos, Maurício, e Isaac Long, que extinguirão estas penas, e o Successor de Isabel Russiana, que não pôde sustentar a sua Reforma:

Resposta. — ; Por onde se-mostra que o mal foi d'êsta mudança, e não de outras causas? Eis-aqui outra indagação sem a qual não ha que decidir da necessidade das Penas Capitaes, ou da inefficacia das penas menos fortes. Se das penas brandas não resultou todo o bem, que se-esperava, o defeito podia vir da inação da policia em prevenir os delictos, da falta de prontidão na execução do castigo, da impunidade de certos crimes e de certos delinquentes, da fraqueza de Principes Humanos mas pouco habeis, em cujas mãos podia um bem tornar-se em mal; podia vir de se-fazer repentinamente êsta mudança politica, de não ser regulada por Homem de genio, que a-sustivesse; de se não substituirem á Pena Capital outras, que bem a-supprissem: finalmente podia proceder êsta falta d'outros vicios, ou da Constituição ou da Disciplina.

Para evitar ou diminuir os delictos não bastão penas nem brandas nem severas. Seria necessario primeiro que tudo cuidar na educação; crear costumes; assentar u'uma boa Policia, e Disciplina entre as classes dos Cidadãos; prevenir por uma sábia providencia, e vigilancia as faltas e os delictos; remover as suas causas e motivos originarios; em uma palavra, melhorar os homens, que he justamente o fim principal, que a Lei se-deve propor nas penas.

Êsta he uma parte Capital da Sciencia Moral e Politica, e he o meio mais seguro de evitar ou diminuir os delictos, e formar a paz e segurança Pública (*).

Se não ha isto não ha esperança de poder conter os criminosos, nem com penas brandas, nem com penas fortes: pelo que, em quanto não ha êsta experiencia em um Estado, não se-pôde mostrar que as penas brandas são inefficazes, e que são necessarias as penas fortes.

III. Prova pela razão deduzida dos fins das Penas.

Se a pretendida necessidade da Pena Capital, fundada na impossibilidade de conter os grandes crimes sem ella, se não prova pelos factos da História, menos se-pôde mostrar pela Razão. A Razão d'accôrdo com a Humanidade dicta que se não empregue.

(*) Pôde vêr-se entre outros o Inglez Benjamin Bentham Trat. da Legislação Civil e Penal, Tom. III., que he todo dirigido a este fim.

maior mal no castigo dos réos, do que he preciso para conseguir o fim das penas. Ora a Pena de Morte no estado ordinario da Republica, não he necessaria para o fim das penas.

Qual he o fim, ou fins que se-propõem as Leis penaes? Ajuntemos todos os que se costumão assignalar: 1.º Castigar o delinquente. 2.º Reparar o damno, que elle fez. 3.º Emendallo e corrigillo. 4.º Procurar a Segurança Pública no presente e no futuro. 5.º Desviar os outros Cidadãos do máo exemplo pelo terror do supplicio. Com tudo a Pena Capital não he necessaria para nenhum d'estes fins.

1.º — A Pena de Morte não he necessaria para punir simplesmente o criminoso; porque elle pôde ser castigado com penas menos fortes que as de sangue, as quaes lhe-sejão assas peizadas e afflictivas, e até susceptiveis de mais e de menos para se-accommodarem pelos seus diversos grãos aos diversos grãos ou gravidade de um mesmo crime; vantagem, que se não pôde achar nas penas de sangue, pois que a morte he sempre a mesma, e não pôde ser variada em diversos grãos, como o são todas as outras penas ordinarias; a menos de se recorrer aos accessorios da crueldade, que tanto ultrajarão e atropellarão a humanidade; differença e inconveniente bem sensivel, e que só elle bastára para a-excluir da classe ordinaria das penas.

2.º — A Pena Capital não serve para a reparação do damno, porque a morte de um réo nem repara, nem compensa o mal, que elle fez ou á Cidade ou ao Cidadão.

3.º — Não he necessaria para corrigir e emendar o réo para que não persista em suas inclinações perversas, pois que elle morre.

4.º — Não he tambem para garantir a Sociedade de novos males e attentados, que elle possa commetter para o futuro; porque em uma Monarchia bem regulada, em que a Humanidade e a boa ordem faz possivel a conservação de um homem por mais máo que elle seja, sem que a Segurança Pública do Estado, ou particular do Cidadão se-ache comprometida; em que ha forças para prender os Réos, e carcereos para os-reter; em que ha todos os meios prontos e faceis de pôr o criminoso em estado d'impotencia de mais nos-fazer mal: não ha necessidade alguma de passar á sua destruição total, e firmar a Segurança Pública ou particular com um remedio mais violento do que he preciso para este fim.

Se o Réo pôde ter emenda, se foi levado ao mal pelo impeto das paixões, por imprudencia, por preocupações, por fraqueza da idade ou do Sexo, por uma fragilidade do momento, por seducção, por máo exemplo, se o seu crime foi o primeiro, se houve um grão mediano de maldade, se em fim dá esperança de melhorar-se, a prisão temporaria, ou outra alguma pena, pôde cor-

rigillo, pôde fazello entrar em si, e desviallo d'outros delictos; pôde tornallo um Cidadão util á Sociedade.

Se pelo contrário he faccioso e malvado, se he atrocissimo o seu crime, se mostrou um summo gráo de maldade, e propensão decidida para violar outras Leis, e commetter novos delictos, se não ha esperança ou probabilidade de emenda, se por suas acções e reincidencias próva que he um monstro e não um homem, e que he muito difficil que o torne a ser; então convem encarregar perpetuamente de cadeias este monstro da Natureza, e contello como animal feroz em estado violento, em que mais não possa reiterar as suas atrocidades e fazer-nos mal.

Objecção. — ¿ Mas deverá o Estado encarregar-se de despesas, que demanda a encarceração d'estes Réos? Os que põem ésta objecção querem dizer que o Estado por poupar as despesas da Fazenda pôde deixar de poupar o sangue humano; pôde matar um Réo por motivo d'economia: mas d'isto me farei cargo quando fallar da pena dos trabalhos públicos, que substituo á Pena Capital.

5.^o — Passo ao outro fim das penas, isto he, ao exemplo e escarmento dos outros pelo terrivel espectáculo do supplicio do Réo; e quanto a ésta parte diz-se communmente que a total destruição do criminoso he necessaria para desviar a seducção do seu máo exemplo, e as consequencias, que elle poderia produzir na Sociedade. Eis-aqui um dos principaes fundamentos, em que estriba a opinião dos que julgão indispensavel o uso ordinario d' ésta pena.

A PENA DE MORTE NÃO HE UTIL.

Não se-pôde negar que um dos fins das penas he o exemplo e escarmento dos outros, ¿ mas não se-pôde elle conseguir sem as penas de morte? ¿ ou podem éstas produzir efficazmente este bom fim? ésta he outra indagação, que pendé da combinação dos effeitos, que as Penas Capitaes costumão excitar no espirito e no coração dos homens: ora tendo dito que éstas penas não são necessarias, digo agora que os seus effeitos pelo commum são contrarios aos que a Lei severa e forte espera do seu uso, e que ésta pena por tanto não he util á Sociedade; e ésta he a segunda parte das minhas Reflexões, pelo que toca á conveniência d' éstas penas.

1.^a *Próva pela consideração dos effeitos da Pena de Morte relativamente á sua intensidade e duração.* — Não duvidarei adoptar aqui o dictame de um grande Philosopho Romano: = Severitas, quae maximum remedium habet, assiduitate amittit auctoritatem =

(Seneca Liv. de Clement. I. Cap. 21) e outro de Montesate, que = a atrocidade das penas destrõe a sua efficacia =. Com effeito não he a intensidade da pena, diz Pastoret depois de Beccaria, a que faz o maior effeito sobre o espirito humano, mas sim a sua duração; as impressões muito fortes enfraquecem pela reiteração dos actos, e perdem pouco a pouco a sua energia e efficacia, porque a intensidade de cada movimento d'alma diminue á medida que se-augmenta o número e a reiteração das causas d'este movimento.

D'aquí vem que toda a Lei forte perde tarde ou cedo na prática o seu vigor e força, tanto em um Povo barbaro, que a não teme, como em um Povo humano e sensível, que se-revolta contra ella; o que succede de commum he que, se a Authoridade Legislativa a não chega a abolir, os costumes publicos forçáo o Legislador a calar-se no meio dos crimes, ou a soffrer a sua impunidade; d'onde vem que a dureza ou a negligencia do Legislador he então a causa unica dos progressos do mal, que uma Lei mais doce poderia ter facilmente desviado (*).

2.^a *Próva pela consideração dos effeitos da Pena de Morte relativamente a tres classes d' Espectadores.* — Adianto agora que o espectáculo do supplicio capital de ordinario não faz a impressão forte, que a Lei espera, antes produz effeitos contrarios ao mesmo fim das penas.

Tres classes ha, ou póde haver d' Espectadores do supplicio de morte. I. Ha uns, e he o maior número, que se-commovem de piedade para com o Réo, e isto está na natureza do homem. II. Outros que são indifferentes a este acto. III. Tambem os ha que se-comprazem com elle.

Effeitos que produz o espectáculo da Pena Capital na I. Classe. — He sem dúvida que quando se-vê ou se-ouve o delicto, por exemplo, o assassinio, excita-se no coração do homem uma commoção de revolta, um vivo sentimento de indignação contra o criminoso, que se-detesta pelo horror da atrocidade do seu feito; a reflexão propria de mãos dadas com os primeiros sentimentos, ou moções da Natureza approva então o castigo de morte; e mas

(*) A doçura do character nacional, diz justamente Bentham, ficando em contradigão com as Leis (Capitales), os costumes são os que triunfão, e as Leis as que se-illudem; multiplicão-se os perdões, fechão-se os olhos sobre os delictos, e para s'-evitar um excesso de severidade se-cae muitas vezes em um excesso d'indulgencia. — Tratados de Legislação Civil e Penal. tom. III. Part. III. cap. IX.

dura muito esta reflexão e sentimento? e dura elle ainda no momento fatal do supplicio do Réo?

Não assim: entre o acto do crime e o do castigo medeia sempre muito tempo, não só por delongas affectadas, mas pela mesma natureza do processo, que em crimes gravissimos, e quando se trata da vida do homem, de ordinario não pôde ser breve e peremptorio; e quando depois de muito tempo se vem a tratar do supplicio, já a impressão forte, que o delicto havia feito setem desvanecido, ou pelo menos tem perdido o maior grão da sua força.

Quaes são então os efeitos? O Ministro da Lei profere a horrivel sentença de morte, mas treme-lhe a mão, que a assigna; o Espectador da execução finesta, o Povo, que he um bom Juiz das coisas de sentimento natural, desde que avista o cadafalso, e n'elle o Réo, desde que vê levantar-se a espada da justiça sobre a sua cabeça, estremece, e agita-se com um movimento involuntario de commiseração e de piedade por elle; interessa-se por elle, olha para elle mais como desgraçado, que como criminoso; o supplicio então he proscrito pela mesma emoção da Natureza sempre sensivel por sua constituição aos males do homem em desgraça, e em abandono de todo o socorro humano.

N'aquelles momentos terriveis cada um dos Espectadores de-lhe perdão se perdão lhe-podéra dar; e se este ebegado Soberano em seu socorro, a noticia recebesse com satisfação, e applaude-se mais a clemencia, que a Justiça do Soberano, que o-concede. Assim este triste espectaculo, em lugar de terror, pelo commum, só inspira commiseração por quem soffre, e horror contra quem o faz soffrer: excita-se piedade pelo criminoso, e não horror pelo crime; o crime desaparece, só se-olha para o supplicio, as impressões que fez o primeiro passarão, ou são já amortecidas, as que faz o segundo são presentes; e o Espectador separando o crime do supplicio, attende ao presente e não ao passado; e-se então detestou o crime, detesta agora ainda mais o remedio, que se-compra pelo preço da vida do homem.

II. Classe. — Ha outros Espectadores, que ficão immovais e indifferentes á vista do supplicio; correm a este acto sanguinolento de Justiça, como se-fossem levados d'um espirito de curiosidade a um espectaculo, que os-entretinha; não se-commovem nem com a desgraça do proximo para a piedade, nem com o terror do castigo para o exemplo; a Lei pôde ler em seus semblantes frios e tranquilos a apathia ou insensibilidade da sua alma, e a inefficacia do remedio.

III. Classe. — Ha, ou pôde ainda haver Espectadores d'outra classe, que nos momentos, em que o Ministro da morte des-

carrega o golpe da Justiça se o comprazem d'este sacrificio, como devido á vingança pública da Sociedade, ou á satisfação do Cidadão offendido; o aspecto do supplicio lhes-tira dos animos a natural commiseração dos males alheios, como a-tirava aos Romanos já corrompidos e ferozes, quando vião com satisfação os condemnados nos circos e amphiteatros, feitos preza das feras devoradoras.

! Quanto não perde a mesma Sociedade contribuindo para suffocar esta paixão, que he um dos vinculos, que ligão os homens entre si, e que he semente e manancial copioso de virtudes sociais! ! Quanto não será desgraçada a Nação, aonde os homens vêm sem mágoa e dôr, e até com satisfação espirar os seus semelhantes no patibulo da morte!

Outra Prova pela consideração dos effectos da Pena de Morte relativamente aos mesmos Espectadores. — Os Espectadores podem ainda considerar-se debaixo d'outras relações: elles ou são bons ou máos Cidadãos: os bons, de common, não se-atterão mais com as penas fortes, do que com as penas menos severas, porque ainda que possam receiar que venhão a commetter faltas ou delictos, porque mereção alguma pena, entendem que não cairão em taes maleficios por que mereção soffrer a de morte.

Os máos Cidadãos ou são simplesmente máos, ou são malvados: dos máos se-póde esperar que as penas menos severas os-fação emendar e corrigir, ou pelo menos conter de algum modo em suas más inclinações; e em quanto ha esta esperança de corrigibilidade não ha necessidade de recorrer ás penas mais duras, a uma pena desesperada pela qual se não póde obter esta emenda. Se são malvados, se são encanecidos na malicia e perversidade, para estes não bastão nem penas brandas, nem penas fortes: não se-contêm na carreira dos seus vicios e maldades pelo medo da morte: ali mesmo á vista do patibulo, quando expira o justicado, furtão, e cogitão de furtos, de roubos, e de violencias; vão depois desenfreados affrontar os perigos; nada temem; põza-lhes pouco o medo de acabarem mais cedo os seus dias, com tanto que satisfação suas paixões violentas; e se temem fazem-se por isso mesmo mais audazes e mais crueis: tomão maiores precauções e cautellas para occultarem seus crimes, e commettem mais atrocidades e cruezas á custa do maior risco d'aquelles, contra quem commettem os maleficios, ou que os-podião embarçar, ou denunciar nos seus delictos.

Assim recrescem os crimes, e para commetterem seguramente um delicto, commettem dois e tres. Um ladrão não tem necessidade de ser ao mesmo tempo assassino, mas elle vé que a Pena de Morte he imposta tanto ao que furta como ao que mata, e elle he quasi sempre assassino, pois que este segundo crime, sendo

o-expôr a uma pena maior, o-salva de uma testemunha, que o-pudia expôr ao supplicio. Em França, desde que se impoz Pena de Morte aos simplicios ladrões, houve maior número de ladrões e de assassinos: na Moscovia, diz Montesquieu, onde a pena dos ladrões e dos assassinos he a mesma, sempre assassinão: os mortos, dizem elles, nada contão.

3.^a *Próva pela consideração dos effeitos da Pena de Morte relativamente aos costumes.* — Accrescento agora outra consideração sobre o effeito das Penas Capitaes, a saber: que ellas são factas aos costumes, que a Sociedade pelo espectáculo de sangue offerece exemplos de ferocidade, em lugar de lições beneficicas de Justiça: endurece os animos, torna asperos os costumes, extingue a doce sensibilidade do coração humano, e leva o Cidadão á dureza e á barbaridade.

Em Athenas (por referir um exemplo da antiga História) brotárão mais delictos nos tempos do sanguinario Dracon, do que nos do humanissimo Solon; e entre os Japões (por trazer um exemplo da História moderna) os quaes tem penas severissimas, he onde se commettem os delictos mais atrozes: cresce a ferocidade dos costumes, diz Montesquieu, á medida que cresce a ferocidade das Leis; sem irmos tão longe, a França mesmo pôde ser exemplo; n'ella houve mais desordens e delictos, desde que as penas pecuniarias passaram ás de grande severidade, e de rigor: isto notão os seus mesmos Criminalistas.

Eis-aqui como os supplicios de morte vem a destruir os effeitos necessarios e uteis das penas, em lugar de os-fazer mais efficazes e proveitosos; ou antes a produzir effeitos prejudiciaes e terriveis á Sociedade.

REFLEXÕES

Sobre a illegitimidade da Pena Capital, ainda supposta a insufficiencia ou inefficacia das penas menos fortes.

Mas supponhamos, e dêmos de boamente, que as penas brandas não bastão para produzirem os effeitos, e consequencias saudaveis, que a Lei espera. Isto não basta ainda para as-fazer necessarias: he um mero paralogismo dos Escriitores contrarios concluir da necessidade que temos d'uma coisa o Direito d'usarmos d'ella; nem tudo o que pôde ser util á Republica he logo licito e permittido. A Republica tem Direito de procurar o que lhe-he necessario e util, mas este Direito não he infinito, não he absoluto e illimitado: he restricto dentro de certas raias; não pôde sair d'ellas, nem buscar o seu fim senão pelos meios justos e raciona-

veis : punir os criminosos com o menor mal possível, *quantum satis*, he a regra capital das penas.

Admittidos os principios contrarios, he facil justificar as prisões, e mortes arcanas sem fórma de Juizo, e as tyrannias dos supplicios que fazem estremecer a humanidade, pôde justificar-se nos tempos de guerra o veneno das munições de bôca, das fontes, e das armas; as mesmas traições, e perfidias; o sacrificio d'um innocente pelo bem de todos, ao rancor do tyranno inimigo, que o-pede, e ameaça a Republica: pois que está no momento d'uma crise, em meio de perigos imminentes poderia salvar-se por estes meios. A Republica, como corpo moral, he como um homem no estado natural, ha-de ter perdas, e não poderá sempre remediar todas ellas: d'onde, porque não pôde conter com penas brandas a todos os criminosos, não se-segue por isso que os-deva necessariamente conter com as penas de sangue.

2.^a *Sobre a inefficacia de umas e de outras penas para conter todos os delictos.*

Façamos ainda aqui outra Reflexão, qual he, que as penas ou brandas ou fortes nunca poderão banir inteiramente todos os crimes do meio da Sociedade: os grandes crimes vem em muita parte das paixões, e o homem se-resolve ou não a commetellos seguindo a maior ou menor preponderancia moral ou physica, que n'elle ha para o bem ou para o mal. Se as paixões excessivas dominão imperiosamente no coração do homem, pelo *commun*, nenhuma pena por mais forte e rigorosa que seja he inteiramente efficaz para conter e enfrear as grandes agitações, e movimentos d'alma, que o-impellem para o crime com uma preponderancia physica, a que he difficil resistir; se as paixões são menos fortes e activas, se estão n'aquelle grão, em que deixão á razão maior liberdade para pesar as vantagens e inconvenientes do crime, então he mais facil ceder á Lei, e desistir do projecto criminoso.

Isto posto, o Legislador deve estar persuadido que não pôde pelo terror das grandes penas conter todos os grandes delictos; o que a experiencia continuamente está mostrando, e que o mais feliz resultado, que pôde esperar he diminuir a quantidade possível d'estes males: os principios, que hão-de dirigir o Legislador, diz justamente Platão no Livro IX. das Leis, são os de um Pai e de uma Mãe, e não os de um Senhor, e de um Tyranno: castigar brandamente e com esperança d'emenda: e se o Legislador quer mostrar que tem respeito pela vida dos homens, he preciso que seja o primeiro em professar humanidade nos castigos para com elles.

3.^a *Sobre o effeito irreparavel da Pena Capital
no caso da innocencia do Justificado.*

Remato tudo com a simples e óbvia reflexão do effeito absolutamente irreparavel que produz a Pena de Morte, e que só ella basta para conter os Legisladores e os Magistrados da imposição d'este supplicio sanguinario. Supposta a incerteza e imperfeição das provas, que contestão o crime e o criminoso, supposta ainda, depois de provas plenas, a falibilidade e erros dos juizes humanos em materias de facto; e a possibilidade de ser condemnado um innocente ou pela falsidade encuberta das provas, ou pela ignorancia ou perversidade dos Juizes; pede a razão, a Justiça, e a equidade, que se não arrisque uma pena, que depois, descoberta e demonstrada a innocencia do Réo, já não pôde ter remedio.

Se se tira a liberdade, a liberdade pôde ser restituída e com indemnisação; se a honra, a honra pôde ser reparada por uma declaração solemne; se os bens, os bens, ou o seu equivalente podem tornar ao seu verdadeiro Senhor; mas se houve Pena de Morte, a morte não pôde ter remedio: a Justiça pôde achar os culpados fugitivos, mas não a innocencia depois de justificada no cadafalso: só isto faz estremecer a Natureza, e isto só por si he uma prova victoriosa contra o uso ordinario da Pena de Morte (*).

Vejo bem que estes meus sentimentos, que são os de muitos Politicos e Criminalistas bons e Sabios, se se-recebessem no Foro Militar, ficarião em opposição com a Legislação Geral, que impõe aos paisanos no Foro commum a Pena de Morte; mas não me-pertence a mim salvar esta visivel desproporção; se o Principe Legislador persuadido d'estas razões, e sobre tudo movido de humanidade fizesse este immortal beneficio aos seus Soldados; porque o não faria tambem a todos os seus Povos?

(*) Em quanto ás Testemunhas, diz o Inglez Bentham nos Tratados da Legislação Civil e Penal. tom. II. Part. III. cap. IX. e forem susceptiveis d'imperfeição, em quanto as apparencias podem ser enganosas, em quanto os homens não tiverem um criterio certo para distinguir o verdadeiro do falso, não se-deve admittir uma pena, que he de um damno absolutamente irreparavel. Quanto somos fracos e inconsequentes! julgamos como entes limitados, e punimos como entes infalliveis. Não se-tem visto todas as apparencias do crime accumuladas sobre a cabeça do accusado, cuja innocencia se-demonstrou já quando não restava mais do que gemer sobre os erros d'uma precipitação?

